
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.266, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a criação de programa de trabalho remunerado para os detentos do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Estadual, através do Poder Executivo, poderá dispor normas e implementar estruturas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos detentos do Sistema Penal Estadual.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado poderão adquirir, na forma da lei, os bens ou produtos necessários para o trabalho prisional, conforme Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

- I - salário bruto mensal e recibo;
- II - salário líquido;
- III - quantia depositada em caderneta de poupança;
- IV - dias de trabalho;
- V - V E T A D O

* O inciso V, do art. 4º desta Lei foi vetado pelo Governo do Estado, por inconstitucionalidade, razões estas averbadas na Mensagem do Governo de nº 014/09-GG, de 24 de abril de 2009, encaminhada ao Poder Legislativo, e publicada no DOE Nº 31.407, de 28/04/2009, a qual passamos a transcrever:

RAZÕES DO VETO:

“Cumpre-me, inicialmente, destacar a elevada motivação da proposição legislativa em referência, que visa a reinserção do preso no meio social, por meio do labor, com o que prestigia o princípio da dignidade humana. Todavia, consoante restará demonstrado a seguir, o Projeto de Lei apresenta vício que impõe a oposição de veto parcial ao inciso V do art. 4º.

Com efeito, o artigo 4º dispõe sobre a certificação do trabalho do preso, o que será efetuado por meio de um contracheque mensal que conterà, dentre outras, as informações sobre os dias de remição, consoante estabelece o inciso V do mencionado dispositivo.

Ao atribuir à administração penitenciária o ato de certificação dos dias de remição no contracheque do detento, referido dispositivo incide em inconstitucionalidade, pois malfero o princípio da separação dos poderes, estatuído pelo artigo 2º da Constituição Federal, ao tempo em que contraria o disposto na norma geral de que trata o artigo 126, parágrafo 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que atribui ao Judiciário a declaração da remição, por meio do Juiz da execução.”

Parágrafo único. Uma cópia do contracheque será enviada à Vara de Execuções Penais.

Art. 5º Para garantir o direito constitucional à assistência familiar, fica o Poder Executivo autorizado a dispor de parcela da arrecadação obtida com o trabalho prisional para a família do detento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.407, de 28/04/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ